



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2459, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para enrijecer os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/24403.50475-53

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para enrijecer os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para enrijecer os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 213 e 217 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.....

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 217-A.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.

§3º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9388907474>

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código Penal, o crime de estupro é previsto no artigo 213, com pena de reclusão de 06 a 10 anos. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena é de 08 a 12 anos. Se resulta morte, aumenta-se a pena para 12 a 30 anos.

Todavia, apesar das penas impostas na legislação atual, os números crescem. Dessa forma, é imperativo que as sanções legais sejam rigorosas o suficiente para refletir a gravidade deste ato e para desencorajar sua prática.

Por sua vez, o crime de estupro contra vulnerável é previsto em outro tipo penal, descrito no artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/2009. O texto veda a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sob pena de reclusão de 8 a 15 anos. Todavia, em decorrência de seu alto grau de repugnância e por ser uma violência contra a criança ou adolescente, a pena deve ser ainda maior.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9388907474>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art213

- art217

- Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009 - LEI-12015-2009-08-07 - 12015/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12015>